

PROCESSO - A. I. Nº 281906.0023/09-3
RECORRENTE - JJW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (MERCADO SÃO JOSÉ)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0300-01/09
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 25/08/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0233-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração, lavrado em 31/03/2009, o qual exige do autuado multa no valor de R\$ 1.380,00 (hum mil trezentos e oitenta reais), haja vista o descumprimento de obrigação acessória, pela seguinte infração detectada pelo fisco estadual, ou seja, utilizar programa aplicativo MOBILITY PDV na versão 1.1, não cadastrada na Secretaria da Fazenda/Ba, aplicada a penalidade por cada programa aplicativo.

O autuado apresentou impugnação contra o Auto de Infração em epígrafe alegando que ao se realizar teste de verificação de chave MD-5 é necessário que se diga quais os arquivos testados.

Conclui a sua manifestação de defesa requerendo a observação do quanto disposto no § 1º do art. 18 do RPAF-BA, na hipótese de novos elementos serem trazidos ao processo. Pugna pela decretação da nulidade do Auto de Infração, em face das preliminares arguidas. Caso contrário, solicita que a autuação seja julgada improcedente. Sendo esta também vencida, pede a procedência em parte, com o cancelamento da multa, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei nº. 7.014/96.

O autuante refuta os argumentos da defesa e conclui suas argumentações em favor da manutenção da autuação.

Em decisão de 1ª instância, a 1º Junta de Julgamento Fiscal entendeu a partir do art. 824-D do RICMS/97 que o autuado não cumpriu a exigência do referido artigo que torna caracterizada a infração apontada, considerando o não-cumprimento de obrigação acessória legalmente prevista. Constatou que a multa aplicada encontra-se expressamente definida no item 1.4 da alínea “e” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, onde a responsabilidade é atribuída ao contribuinte usuário do programa aplicativo e não à empresa credenciada, conforme sugeriu o autuado.

Concluiu julgando Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

O autuado interpôs Recurso Voluntário com o objetivo de que a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal fosse revista. Procedeu a uma série de argumentos para invalidar a decisão de 1ª Instância de Julgamento e concluiu requerendo a observação do §1º do art. 18 do RPAF/BA, na hipótese de juntada de novos elementos serem trazidos ao processo em lide: seja provido e acolhido o Recurso Voluntário; a modificação do Acórdão em 1º nulidade do Auto de Infração; caso não haja a nulidade do A cancelamento da multa nos termos do §7º do art. 42 da Lei nº 7.041/96

A PGE/PROFIS emitiu seu Parecer, iniciando com uma rápida narração dos fatos subsequentes, para, após iniciar a sua explanação. Alegou não se tratar de questão de perícia em computador, como afirma o requerente. A falha encontrada foi falta de comunicação ao Fisco do novo programa que passou a fazer uso no ECF.

Divergiu da tese do recorrente em relação à responsabilidade do desenvolvedor do software, haja vista que não se trata de programa sem autorização do fisco, e sim de falta de informação à SEFAZ, pelo contribuinte, do novo programa que passou a utilizar.

Afirmou serem insuficientes os e-mails trazidos pelo recorrente para corroborar com a sua tese de falha do desenvolvedor e concluiu o seu Parecer a respeito da ação fiscal opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Por fim, o autuado resolveu desistir do Recurso Voluntário interposto, procedendo ao pagamento do valor com os benefícios concedidos pela Lei Estadual nº 11.908/10.

VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que o autuado reconhece o débito e valendo-se dos benefícios instituídos pela Lei Estadual nº 11.908/10, efetuou o pagamento integral débito. Por conseguinte, fica EXTINTO o presente Processo Administrativo Fiscal nos termos do art. 156, Inciso I do CTN e PREJUDICADO o Recurso Voluntário, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 281906.0023/09-3, lavrado contra **JJW COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. (MERCADO SÃO JOSÉ)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala de Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS